

LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: um foco sobre as flexibilizações e o auto licenciamento

Renata Maria Caminha Mendes de Oliveira Carvalho ¹

Enila do Nascimento Barbosa ²

Roberval da Silva Oliveira ³

Políticas públicas, Legislação e Meio ambiente

Resumo

O Licenciamento ambiental é o poder do Estado agido para que atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto negativo ao meio ambiente tomem as medidas necessárias a evitar ou mitigar tais impactos. Existe atualmente uma discussão acerca da possível flexibilização ou autolicensing dos procedimentos adotados atualmente. Mesmo sem isso o Brasil tem passado por desastres ambientais de grande monta como o que aconteceu em Mariana, Brumadinho e no litoral do nordeste. Portanto o objetivo consiste no estudo da legislação pátria sobre meio ambiente e licenciamento ambiental incluindo possíveis projetos de lei que estejam em tramite, com isso discutir a possível flexibilização e o auto licenciamento e por fim levantar posicionamentos e sugestões de melhoria. Isto a partir da Metodologia bibliográfica, explicativa, qualitativa. os Principais Resultados a serem alcançados está na discussão do tema e ainda a proposição de mudanças ou melhoria dos procedimentos adotados. Verifica-se a princípio que existe uma crescente facilitação no licenciamento ambiental e do chamado autolicensing a nível nacional e que merece ser estudado e acompanhado.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Auto licenciamento; Economia; Meio Ambiente.

Orientação: Instituto Federal de educação ciência e tecnologia de Pernambuco; Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Propesq) e mpga@recife.ifpe.edu.br.

¹ *Profa. Dra. Instituto Federal de educação ciência e tecnologia de Pernambuco – Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Propesq), ren.carvalho@hotmail.com.*

² *Aluna do curso de Mestrado Profissional em Gestão Ambiental – Instituto Federal de educação ciência e tecnologia de Pernambuco – Campus Recife, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Propesq), dra.enila@gmail.com.*

³ *Aluno do curso de Mestrado Profissional em Gestão Ambiental – Instituto Federal de educação ciência e tecnologia de Pernambuco – Campus Recife, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (Propesq), rbeval@hotmail.com.*

INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é o instrumento pelo qual o Estado, uma personalidade isenta, e que deve visar o interesse comum da sociedade, regula as atividades potencialmente geradoras de impacto ao meio ambiente. O ato de fiscalização é competência comum entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) e um meio de impedir práticas ilícitas e potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Atribuir a iniciativa privada o poder de fiscalização, ou flexibilizar as etapas do licenciamento ambiental, enfraquece o poder público e pode ter sérias consequências, como o desmatamento, a degradação da mata ciliar ou contaminação dos cursos de água, descarte inapropriado de lixo, tudo isso pode causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o meio ambiente, lembrando que para a natureza não há fronteiras.

Esse trabalho tem como objetivo analisar as principais legislações meio ambiente e licenciamento ambiental, adentrar a discussão sobre a flexibilização e autolicensing ambiental, sua possível nocividade ao meio ambiente e para a economia, tendo em vista que o Brasil vem perdendo espaço no mercado internacional por não proteger o meio ambiente e por fim trazer, quem sabe, apontamentos e sugestões.

METODOLOGIA

No tocante à metodologia o objetivo é explicativo, pois será realizada análise da legislação atual e ainda das atuais propostas de alteração para o licenciamento ambiental

em trâmite no poder legislativo, aplicando o método bibliográfico, coleta de dados a partir de documentação indireta como Leis, projetos de Lei, artigos e trabalhos desenvolvidos por outros pesquisadores, comportamento da economia e notícias veiculadas em meios de comunicação de confiança. Aplicando a técnica qualitativa para a análise dos dados coletados com a reunião e análise realizar a apreciação e por fim apresentar uma posição sobre o autolicensing ambiental e as possíveis consequências.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

È lugar comum dizer que no Brasil a Constituição garante o direito ao meio ambiente equilibrado como está descrito no art. 225 da Constituição (BRASIL, 1988, p.102), no entanto existe certa distância entre o que a Lei prega e o que acontece de fato.

Além da Constituição também existem legislações esparsas que protegem o meio ambiente como a Lei 6.938 de 1981, atualizada em 2010, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, o novo Código florestal Lei nº 12.651/2012 dentre tantas outras.

É de suma importância a aplicação de toda a legislação existente no país, e para tanto é necessária fiscalização por parte do Estado um dos instrumentos para efetiva aplicação da norma vigente no tocante ao Meio Ambiente é o Licenciamento Ambiental regulado e acompanhado pelo Estado, sobre o tema encontra-se amparo em MARQUES, 2019, p. 1 quando ele afirma em suma que o licenciamento ambiental não é opcional e é indispensável.

A lei complementar 140/2011 definiu as competências dos entes federativos para o licenciamento ambiental, mesmo assim este ainda é frequentemente criticado como moroso e burocrático, apesar da sua relevância como instrumento de política ambiental. Diversos órgãos ambientais têm promovido ações de simplificação no uso desse

instrumento. A Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu Artigo 12, parágrafos 1º, 2º e 3º deixa clara a legalidade da simplificação de procedimentos para atividades de menor impacto, pequenos empreendimentos e demais características expressas em Lei (BRASIL, 1997, p. 04).

Também existem mecanismos de simplificação do licenciamento ambiental por parte do interessado, dentre estas pode-se citar o Cadastro ambiental Rural - CAR, assim como o seu consequente Programa de Regularização Ambiental - PRA, alguns tipo de licenciamento simplificados (LS) instituído pela Prefeitura do Recife e a Licença Ambiental Única - LAU aplicada no ACRE para empreendimentos de baixo impacto (BRASIL, 2016, p. 69) e tantas outras.

Nos últimos anos o Brasil tem passado por tragédias ambientais como o que aconteceu em Mariana em 2015, Brumadinho em 2019, o óleo no litoral nordestino também em 2019, as queimadas e o desmatamento da amazônia em 2020, esses desastres trazem consigo a discussão sobre a importância do licenciamento ambiental como medida preventiva, acredita-se que a proteção ambiental não deve ser enxergada como um obstáculo para o desenvolvimento econômico como afirma (MALTEZ, 2019, p.06).

Sendo o Brasil um país com dimensões continentais existem biomas, como o Cerrado a mata Atlântica, a Caatinga, a floresta amazônica em determinadas regiões do país em que é necessária uma maior atenção do Estado, maior fiscalização e não flexibilização, isso sob pena de se alcançar um índice de degradação tão grande de onde não haja retorno e o prejuízo para a sociedade pode ser irreparável, inclusive economicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso que coloca meio ambiente contra a economia é falacioso e merece ser estudado e discutido. O licenciamento ambiental é uma ferramenta muito útil do Estado e tem o condão de promover o meio ambiente equilibrado garantido constitucionalmente.

De modo que empregando a metodologia descrita, será alcançado o objetivo de analisar as principais legislações pátrias sobre o meio ambiente e licenciamento ambiental, discutir sobre a flexibilização e o autolicensing e ao final propor ou sugerir mudanças ou melhoras em procedimentos de maneira que garanta o transito saudável entre empreendimentos e meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Política Nacional de Meio Ambiente (1981)]. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. integra a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências. Brasília: DF, [1997]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso 12 jul. 2020.
- BRASIL. **Decreto de 15 de setembro de 2010**. Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado – PPCerrado, Brasília: DF, Presidência da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12867.htm#art1p. Acesso em: 11 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, [...]. Brasília, DF: Presidência da República [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 10. Jul. 2020.
- BRASIL.[Código florestal (2012)]. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Brasília, DF: Congresso Nacional [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil**. Brasília, DF: 2016. E-book. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.
- MALTEZ, Rafael Tocantins. O papel do licenciamento ambiental na prevenção de desastres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 52, p. 69-88, Nov.-Dez./2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/286814415.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.
- MARQUES, Antonio Silveira. Convite para um ecocídio . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73403>. Acesso em: 11 jul. 2020.